Fls 08
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 14275/2018
Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)
Súmula: Projeto de Lei: *"Da nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3545/2014"*

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo ***"Da nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3545/2014".***

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Preliminarmente à análise meritória acerca da presente proposição legislativa, verificamos que, já nos manifestamos anteriormente frente ao mesmo objeto junto ao expediente administrativo nº 2018.14182.

Neste sentido, em que pese o relevo apresentado junto a respectiva proposição de lei, entendemos que, no âmbito jurídico e legal não houve nenhuma alteração ou mudança (fato novo) que viesse a alterar o nosso entendimento jurídico já exarado.

Senão vejamos:

A presente proposição visa a trazer em seu bojo, a alteração conforme segue:

> **Art. 2º.** ***Os condutores de veículos utilizados para a prestação de transporte coletivo urbano no município de Sapucaia do Sul, no período noturno em sua integralidade, e em zonas de risco em período integral devem parar os ônibus e micro-ônibus para possibilitar o desembarque de todos os passageiros, em qualquer local que seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele haja ponto de parada regulamentado.***

PODER LEGISLATIVO
Fls. 03
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, fazemos primeiramente alusão ao disposto pelos **arts. 60, II, 'd', e 82, II. III e IV, da Constituição Estadual:**

> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos de administração pública.*
>
> *Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*
>
> *(...)*
>
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado,* ***a direção superior da administração estadual****;*
>
> *III -* ***iniciar*** *o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos municípios, por força do que prevê o art. 8º da CERGS:

> *Art. 8°. O Município, dotado de anatomia política, administrativa, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Considerando então que o projeto em análise se propõe – ainda que minimamente, alterar regras atinentes ao transporte público coletivo do Município, é preciso ponderar, do ponto de vista institucional, que o regime presidencialista forte adotado em nossa Constituição Federal repercute nas demais esferas governamentais.

E nesse aspecto, apesar da imprescindível necessidade da participação dos parlamentos no processo legislativo federal, estadual e municipal, fato é que nosso arcabouço institucional reserva aos Chefes dos Poderes Executivos uma ampla gama de

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul
Fls. 10

iniciativas legislativas, por entender que, muitas vezes, é nesse âmbito governamental que se dispõe dos dados técnicos necessários para analisar todas as consequências de uma determinada iniciativa legislativa, por mais bem-intencionada que seja.

Desse modo, **considerando que o transporte terrestre de passageiros é um serviço de natureza pública, delegado à iniciativa privada**, entende-se que **não compete ao Legislativo poder de iniciativa para dispor sobre tal matéria.**

Nesse sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.* ***TRANSPORTE COLETIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 61, § 1º, II, "B" DA CRFB/1988. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.*** *PRINCÍPIOS DO PARALELISMO DAS FORMAS E DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Regulamentando o processo legislativo, a Constituição da República determina que* ***são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre serviços públicos, instituindo norma de reprodução obrigatória, em consideração aos princípios da tripartição dos poderes e do paralelismo das formas.*** *2. É irrelevante a omissão da Constituição Estadual porque a obrigatoriedade de reprodução da norma de processo legislativo, contida na Constituição da República, impõe a esta Corte funcionar como Guardiã das normas constitucionais, circunstância que impõe o reconhecimento de* ***vício de iniciativa quando membro do Poder Legislativo Municipal inicia processo legislativo que visa regulamentar o serviço de transportes públicos do Município, eis que usurpa a exclusividade de iniciativa reconhecida ao Prefeito Municipal.*** *3. Matéria sumulada por esta Corte sob a seguinte forma: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo." (Súmula nº 9). 4. Precedentes do Plenário deste Tribunal. 5.* ***Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva*** *da Lei 8.233/2012, atribuindo efeito ex tunc. (TJ-ES - ADI: 00011769820128080000, Relator: ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/10/2012).* ***Grifo Nosso.***

PODER LEGISLATIVO
Fls 11
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Termos em que lançamos nossas competentes ressalvas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com as informações que julgamos pertinentes, em que pese o relevo da presente proposição legislativa, encaminhamos o projeto quanto à inviabilidade jurídica e legal do prosseguimento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 11 de março de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257